

## **EMENDA Nº -PLEN**

(à PEC nº 26, de 2020)

Acrescente-se ao art. 212-A da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2020, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“§ 3º A lei estabelecerá ponderação específica para a educação indígena e quilombola com peso superior às demais ponderações, em razão de seus custos.”

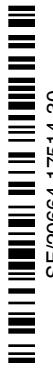
## **JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26, de 2020, que tem como matéria principal a renovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), prevê importantes alterações no financiamento da educação básica pública, com novos instrumentos de distribuição dos recursos dos fundos e ampliação da complementação da União.

No entanto, na forma como foi aprovada na Câmara dos Deputados, a PEC não contempla todas as etapas e modalidades da mesma forma. Apesar da alardeada busca da equidade e do tratamento isonômico a todos os estudantes brasileiros, a proposição, infelizmente, trata igualmente os desiguais. E, sempre que isso acontece, o resultado é a reprodução das injustiças existentes no seio da sociedade, contra o que a educação deve sempre se levantar.

A injustiça a que nos referimos especificamente é relativa à forma de cálculo que leva à distribuição dos recursos dos fundos estaduais e também da complementação da União. Ao se basear apenas no número de matrículas, a conta desconsidera que as escolas têm custos muito diferentes e que justamente o oferecimento de educação para os segmentos mais vulneráveis de nossa população exige um aporte maior de recursos.

Tome-se o exemplo da educação indígena e quilombola, modalidade que atende dois grupos sociais dentre os mais excluídos dos benefícios sociais e também das políticas públicas. As escolas indígenas e quilombolas têm características muito particulares, a começar pelas

SF/20664.17514-30  


localizações geográficas, quase sempre em lugares distantes dos centros, o que impõe grandes desafios logísticos para as redes de ensino. Ademais, nessas escolas, muitas vezes localizadas em pequenas aldeias ou vilas, o número de alunos por professor é menor, de forma que os custos relativos de cada matrícula são bastante superiores àqueles das matrículas urbanas, utilizadas como parâmetro das ponderações do Fundeb.

Nesse sentido, é preciso que a PEC nº 26, de 2020, compreenda adequações de forma a permitir que as mais de duas mil escolas localizadas nas comunidades remanescentes de quilombos e as mais de 3 mil escolas indígenas também recebam os benefícios do incremento no financiamento que a proposição apresenta.

Assim, sugerimos, por meio desta emenda, que seja incluída no texto da PEC uma ponderação específica para a educação indígena e quilombola, de forma que essas modalidades de ensino tenham seus custos, que são inegavelmente superiores, considerados o mais proximamente possível de sua realidade na distribuição dos recursos em cada fundo, com impactos também na complementação da União.

Ao tempo em que louvamos a aprovação da PEC, reclamamos atenção especial à educação indígena e quilombola.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES

  
SF/20664.17514-30